RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, no intuito de ver reformado acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual, cuja ementa restou assim vazada:

TRIBUTÁRIO. "DIREITO *LANÇAMENTO* IPTU. ORIGINAL. *NOTIFICAÇÃO* E REGULAR QUITAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. SUPERVENIENTE LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. IPTU PROGRESSIVO. DECLARAÇÃO DE INVALIDADE. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. Inteligências dos artigos 146 e 149, do Código Tributário Nacional. Contribuinte quitou sua obrigação tributária relativa ao exercício de 1998, mediante o pagamento da última parcela em 13.10.1998 e a presente demanda foi proposta em 01.06.2004, situação que configura a prescrição de fundo do direito, tendo em vista a evidencia do decurso de prazo superior a 5 anos. Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício. PROVIMENTOS PARCIAIS DE AMBOS OS RECURSOS."

Noticiam os autos que TERESA CRISTINA DE MIRANDA FERRAZ MENESCAL E OUTRO ajuizaram ação ordinária em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, objetivando a anulação de débito fiscal atinente à diferença de IPTU progressivo (resultante da aplicação de alíquota diferenciada), relativo ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel dos autores. Como causa de pedir, pugnaram pela inconstitucionalidade da adoção de alíquotas progressivas para o IPTU.

Documento: 11036185 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 1 de 12

Sobreveio sentença que julgou procedente em parte o pedido para "nulificar, ante a inconstitucionalidade reconhecida, o lançamento fiscal relativo ao IPTU, apenas no que tiver excedido à alíquota mínima de 0,15%, incidente sobre o valor venal, eis que imóvel residencial".

Em sede de apelações manejadas por ambas as partes, o Tribunal de origem deu parcial provimento aos recursos, nos termos da ementa anteriormente reproduzida. No voto-condutor do acórdão recorrido, restou assente que "conforme se verifica do artigo 145, do Código Tributário Nacional, a simples ocorrência de alteração nos dados cadastrais do imóvel não enseja revisão de lançamento já regularmente notificado ao sujeito passivo, exceto por erro de fato, que não ocorreu na presente hipótese". Na oportunidade, consignou-se ainda que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento" (Súmula 227/TFR).

O Juízo *a quo* negou provimento aos embargos de declaração opostos pela Municipalidade, por não vislumbrar quaisquer dos vícios enumerados no artigo 535, do CPC.

Nas razões do especial, sustenta o Município do Rio de Janeiro que o acórdão hostilizado incorreu em violação dos artigos 145 e 149, I e VIII, do CTN, uma vez que "houve erro de fato detectado no recadastramento predial, que identificou que a área suscetível de tributação correspondia a metragem em muito superior àquela objeto do lançamento tributário em causa". De acordo com o recorrente, "não somente nas situações em que se patenteie a má-fé ou omissão do contribuinte, mas também 'quando a lei assim o determine' (inciso I), ou 'quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior' (inciso VIII), a autoridade é obrigada a efetuar lançamento complementar, diante da indisponibilidade do crédito tributário". Enfatiza que "no presente caso, o lançamento complementar não decorreu de ignorância ou errada compreensão de lei, nem de alteração de critério jurídico ou de modificação de interpretação de lei; mas, sim, de um verdadeiro erro de fato, qual seja, erro na área do imóvel, na sua tipologia, posição ou utilização".

Apresentadas contra-razões ao apelo extremo, inadmitido na origem, tendo sido provido o agravo de instrumento dirigido a esta Corte.

Documento: 11036185 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 12

Em 11.03.2010, o presente recurso especial foi submetido ao regime do recurso representativo de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), tendo sido afetado à Primeira Seção desta Sodalício (artigo 2º, § 1º, da Resolução STJ 8/2008), ante a multiplicidade de recursos que versam sobre <u>a configuração da alteração de dados cadastrais do imóvel como erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.</u>

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. RECADASTRAMENTO DE IMÓVEL. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. 1 - Controvérsia jurídica de recurso representativo (CPC, art. 543-C): enquadramento, como erro de fato, da alteração de dados cadastrais do imóvel, apto a justificar o lançamento complementar do Imposto Territorial e Predial Urbano. 2 - Deve ser aplicada ao direito controvertido a seguinte orientação: o recadastramento de imóvel que altera a área tributável não caracteriza erro de fato apto a ensejar lançamento complementar de IPTU. 3 - Parecer pela aplicação do preceito aos casos repetitivos e não provimento do recurso especial."

Consta ainda do parecer do parquet federal que:

"O erro de fato a que alude o art. 149, VIII, do CTN, refere-se às circunstâncias objetivas que não dependem de interpretação normativa para sua verificação. É erro que se verifica no campo dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não aconteceu e vice-versa. Esse tipo de erro relaciona-se a um contribuinte específico ou a um grupo determinado.

O erro de direito, que não fundamenta a revisão de ofício de lançamento já notificado ao sujeito passivo, diz respeito aos critérios jurídicos utilizados pela entidade tributante.

Ao que consta dos autos, o Projeto de Recadastramento Predial, que ensejou o lançamento complementar do IPTU, não caracteriza mero erro de fato, mas, sim, medida de ordem administrativa adotada pelo ora recorrente para aumentar a área tributável do imóvel. Isso porque o primeiro lançamento foi realizado com base nos dados cadastrais corretos até então existentes no banco de dados do Poder Público.

A hipótese aqui retratada, portanto, caracteriza mudança nos critérios jurídicos de aferição do aspecto quantitativo da obrigação tributária, de modo que a inexistência de erro de fato torna impossível o lançamento complementar do tributo.

Exemplificativamente, situação diversa ocorreria se os dados constantes do cadastro do imóvel atestassem área tributável de 509 metros e, por ocasião do lancamento, o auditor fiscal registrasse 355 metros. Nesse caso, o

lançamento poderia ser perfeitamente revisto à luz do art. 149, VIII, do CTN, já que a posterior correção caracterizaria, isto sim, erro de fato."

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.130.545 - RJ (2009/0056806-7)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. **RECURSO ESPECIAL** REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANCAMENTO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. NÃO **OCASIÃO** CONHECIDO **POR** LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM IMOVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO.

- 1. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.
- **2.** O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, *verbis*:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - <u>iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos</u> casos previstos no artigo 149."

3. O artigo 149, do *Codex* Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

"Art. 149. <u>O lançamento é</u> efetuado e <u>revisto de ofício pela</u> autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito

passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

- **4.** Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.
- **5.** Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.
- **6.** Ao revés, <u>nas hipóteses de erro de direito</u> (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do <u>princípio da proteção à confiança</u>, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".
- **7.** Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".
- **8.** <u>A distinção entre o "erro de fato"</u> (que autoriza a revisão do lançamento) <u>e o "erro de direito"</u> (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, *verbis*:

"Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou,

ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método", 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)

"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (**Eduardo Sabbag**, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

9. *In casu*, restou assente na origem que:

"Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no

ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

10. Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do *Codex* Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Preliminarmente, revela-se cognoscível a insurgência especial, uma vez prequestionada a matéria federal ventilada.

Cinge-se a controvérsia <u>a configuração da alteração de dados cadastrais do imóvel como erro de fato apto a ensejar a revisão do lançamento de IPTU, à luz do disposto nos artigos 146 e 149, do CTN.</u>

O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, *verbis*:

"Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149."

O artigo 149, do *Codex* Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam:

Documento: 11036185 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado

"Art. 149. <u>O lançamento é</u> efetuado e <u>revisto de ofício pela</u> autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I quando a lei assim o determine;
- II quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública."

Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

Assim é que a <u>revisão do lançamento tributário por erro de fato</u> (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.

Ao revés, <u>nas hipóteses de erro de direito</u> (equívoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do <u>princípio da proteção à confiança</u>, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual "a modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução".

Documento: 11036185 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado

Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que "a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento".

<u>A distinção entre o "erro de fato"</u> (que autoriza a revisão do lançamento) <u>e o "erro de direito"</u> (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, *verbis*:

"Enquanto o 'erro de fato' é um problema intranormativo, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o 'erro de direito' é vício de feição internormativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta.

Assim constitui 'erro de fato', por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município 'X', mas estar consignado como tendo acontecido no Município 'Y' (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo).

'Erro de direito', por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva." (Paulo de Barros Carvalho, in "Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs. 445/446)

"O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração." (Sacha Calmon Navarro Coêlho, in "Curso de Direito Tributário Brasileiro", 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708)

"O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação.

Frise-se que não se trata de qualquer 'fato', mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo despido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento.

Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma 'relevância jurídica', a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...).

Neste art. 146, do CTN, prevê-se um 'erro' de valoração jurídica do fato (o tal 'erro de direito'), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexiste previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior." (Eduardo Sabbag, in "Manual de Direito Tributário", 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707)

In casu, restou assente na origem que:

"Com relação a declaração de inexigibilidade da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões.

Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial.

Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tribunal Nacional.

Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício."

Consectariamente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do *Codex* Tributário,

razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O presente é recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do artigo 543-C, do CPC, por isso que se impõe, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no § 7°, do artigo 543-C, do CPC (artigos 5°, II, e 6°, da Resolução STJ 08/2008).

